

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
10/2013 (PUB-TV-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.; Automóveis Citroën, S.A.; e Caixa Geral de Depósitos, S.A.

Patrocínio dos programas “Frente a Frente” e “Expresso da Meia-Noite”

Lisboa
16 de janeiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/2013 (PUB-TV-PC)

Ao abrigo do disposto no artigo 93.º, n.º 2, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (doravante, Lei da Televisão), conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, o Conselho Regulador da ERC instaurou, nos termos e com os fundamentos constantes da Deliberação 10/PUB-TV/2008, de 28 de outubro, um processo de contraordenação contra o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com sede na Estrada da Outurela, n.º 119, 2794-052 Carnaxide, bem como contra os patrocinadores Automóveis Citroën, S.A., com sede na Rua Vasco da Gama, n.º 20, 2685-244 Portela, e Caixa Geral de Depósitos, S.A., com sede na Avenida João XXI, n.º 63, 1000-300 Lisboa.

1. Questões Prévias

a) Da Arguida SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

Inicialmente, o processo foi instaurado contra a Arguida Lisboa TV - Informação e Multimédia, S.A., por esta ser detentora do serviço de programas SIC Notícias. Tendo aquela sociedade sido objeto de fusão com a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., em 28 de dezembro de 2009, esta última passou a deter tal serviço de programas, devendo o processo prosseguir contra esta última sociedade.

Nada obsta a este entendimento já que a Acusação foi notificada, em 2 de março de 2011, à SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., que interveio no processo, apresentando a sua defesa escrita.

b) Da responsabilidade das Arguidas Automóveis Citröen, S.A., e Caixa Geral de Depósitos, S.A.

As disposições legais aplicáveis à data da prática dos factos são as constantes do artigo 24.º do Código da Publicidade, em especial do seu n.º 3.

A Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, procedeu, entre outros, à revogação dos ns.º 1 a 4 do artigo 24.º do Código da Publicidade, tendo o conteúdo destas disposições sido integrado no artigo 41.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho. De realçar que o conteúdo do n.º 3 do artigo 24.º do Código da Publicidade foi transposto, com alterações, para o n.º 3 do artigo 41.º Lei da Televisão.

Verifica-se, no entanto, que não houve despenalização da conduta em causa, pelo contrário, a moldura sancionatória foi agravada.

Por força do artigo 3º, n.º 1, do RGCO, “a punição da contraordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto”, motivo pelo qual seriam aplicáveis aos factos em apreciação as disposições do Código da Publicidade, tanto mais que o regime sancionatório neste previsto é mais favorável ao infrator do que o resultante da Lei da Televisão.

Assim, no processo contraordenacional em apreço, foi deduzida Acusação contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., como operador televisivo, e ainda contra a Caixa Geral de Depósitos, S.A., e a Automóveis Citröen, S.A., já que a lei vigente à data da prática dos factos estabelecia “como agentes das contra-ordenações (...) o anunciante, o profissional, a agência de publicidade ou qualquer outra entidade que exerça a actividade publicitária, o titular do suporte publicitário ou o respectivo concessionário, bem como qualquer outro interveniente na emissão da mensagem publicitária” (artigo 36.º do Código da Publicidade).

Porém, a alteração legislativa operada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril - posterior à notificação da Acusação às Arguidas - veio revogar, entre outros, o artigo 24.º, n.º 3, do Código da Publicidade, artigo pelo qual as Arguidas haviam sido acusadas, passando o conteúdo dessa norma a integrar o disposto no artigo 41.º da Lei da Televisão.

Assim sendo, é de acordo com as disposições da Lei da Televisão que deverá ser aferida a responsabilidade das Arguidas pela prática das contraordenações em causa. Dispõe a esse respeito o artigo 78.º da Lei da Televisão que “pelas contra-ordenações previstas nos artigos anteriores responde o operador em cujo serviço de programas televisivo ou serviço de programas audiovisual a pedido tiver sido cometida a infracção”.

Verifica-se, pois, que, à luz da Lei da Televisão, a Automóveis Citröen, S.A., e a Caixa Geral de Depósitos, S.A., não podem ser responsabilizadas pela prática de infrações ao artigo 4.1º daquela lei e muito menos pela prática de infrações ao artigo 24.º, nº 3, do Código da Publicidade que foi revogado.

Assim sendo, o processo contraordenacional contras as Arguidas Automóveis Citröen, S.A., e Caixa Geral de Depósitos, S.A., é **mandado arquivar**, prosseguindo o mesmo apenas contra o operador televisivo SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A..

Não havendo outras questões prévias a decidir, nada obsta a que seja proferida decisão.

2. Procedimentos

2.1. No âmbito da monitorização do cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Código da Publicidade, os Serviços de Fiscalização da ERC analisaram a programação do serviço de programas televisivos da SIC Notícias, no período de 1 a 27 de julho de 2008.

2.2 Essa fiscalização foi concluída com a Inf. 36/UF-T/04.08.08, de 12.08.09, da qual consta o seguinte:

- “Na SIC Notícias os programas “Frente a Frente”, incluído no serviço informativo “Jornal das 9” e o programa “Expresso da Meia-Noite” são patrocinados;
- O programa “Frente a Frente” é patrocinado pelas marcas Citröen C5 Tourer e Caixa Works, que são identificados pela locução «Este programa é patrocinado por...» e apresentados através de um curto spot com a duração de cerca de 5 segundos, no início e no final do programa;

- O programa Expresso da Meia-Noite é patrocinado pela marca Citroën Picasso C4, que é exibido no início e final do programa, embora no final seja inserido após o separador de publicidade e da apresentação dos designados cartões de agradecimento das marcas Banif, Wilkhahn e Dielmar (v. quadro 2), sendo igualmente apresentada a marca patrocinadora através de um spot de cerca de 5 segundos, acompanhada da locução: «Este programa é patrocinado por ...»;

- Como resultado da referida monitorização foram elaborados os seguintes quadros informativos, contendo a localização e duração dos patrocínios:

Quadro 1 (JORNAL DAS 9 /FRENTE A FRENTE)

Data	Início	Fim	Duração	Master Program	Sub programa	Patrocínio /Marca	Patrocínio/SubMarca
01-07-2008	21:00:01	21:55:26	00:55:25	JORNAL DAS 9	JORNAL DAS 9		
01-07-2008	21:26:48	21:26:53	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C5 TOURER
01-07-2008	21:26:53	21:26:58	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
01-07-2008	21:26:58	21:49:57	00:22:59	JORNAL DAS 9	FRENTE A FRENTE		
01-07-2008	21:49:57	21:50:02	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C5 TOURER
01-07-2008	21:50:02	21:50:05	00:00:03	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
02-07-2008	21:00:01	21:55:09	00:55:08	JORNAL DAS 9	JORNAL DAS 9		
02-07-2008	21:30:27	21:30:32	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C5 TOURER
02-07-2008	21:30:32	21:30:37	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
02-07-2008	21:30:38	21:49:16	00:18:38	JORNAL DAS 9	FRENTE A FRENTE		
02-07-2008	21:49:16	21:49:21	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C5 TOURER
02-07-2008	21:49:21	21:49:26	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
03-07-2008	21:00:02	21:54:14	00:54:12	JORNAL DAS 9	JORNAL DAS 9		
03-07-2008	21:29:00	21:29:05	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
03-07-2008	21:29:05	21:29:10	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
03-07-2008	21:29:10	21:49:20	00:20:10	JORNAL DAS 9	FRENTE A FRENTE		
03-07-2008	21:49:20	21:49:25	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
03-07-2008	21:49:25	21:49:30	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
04-07-2008	21:00:02	21:54:15	00:54:13	JORNAL DAS 9	JORNAL DAS 9		
04-07-2008	21:38:12	21:38:17	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
04-07-2008	21:38:17	21:38:22	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
04-07-2008	21:38:22	21:53:32	00:15:10	JORNAL DAS 9	FRENTE A FRENTE		

04-07-2008	21:53:32	21:53:37	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
04-07-2008	21:53:37	21:53:42	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
07-07-2008	21:00:02	21:54:27	00:54:25	JORNAL DAS 9	JORNAL DAS 9		
07-07-2008	21:28:41	21:28:46	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
07-07-2008	21:28:46	21:28:51	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
07-07-2008	21:28:51	21:49:25	00:20:34	JORNAL DAS 9	FRENTE A FRENTE		
07-07-2008	21:49:25	21:49:30	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
07-07-2008	21:49:30	21:49:35	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
08-07-2008	21:00:02	21:56:26	00:56:24	JORNAL DAS 9	JORNAL DAS 9		
08-07-2008	21:20:40	21:20:45	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
08-07-2008	21:20:45	21:20:50	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
08-07-2008	21:20:50	21:51:12	00:30:22	JORNAL DAS 9	FRENTE A FRENTE		
08-07-2008	21:51:12	21:51:17	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
08-07-2008	21:51:17	21:51:22	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
09-07-2008	21:00:01	21:53:08	00:53:07	JORNAL DAS 9	JORNAL DAS 9		
09-07-2008	21:29:57	21:30:02	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
09-07-2008	21:30:02	21:30:07	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
09-07-2008	21:30:07	21:47:38	00:17:31	JORNAL DAS 9	FRENTE A FRENTE		
09-07-2008	21:47:38	21:47:43	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
09-07-2008	21:47:43	21:47:48	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
10-07-2008	21:00:02	21:56:44	00:56:42	JORNAL DAS 9	JORNAL DAS 9		
10-07-2008	21:32:07	21:32:12	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
10-07-2008	21:32:13	21:32:18	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
10-07-2008	21:32:18	21:50:57	00:18:39	JORNAL DAS 9	FRENTE A FRENTE		
10-07-2008	21:50:57	21:51:02	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
10-07-2008	21:51:02	21:51:07	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
11-07-2008	21:00:01	21:56:09	00:56:08	JORNAL DAS 9	JORNAL DAS 9		
11-07-2008	21:34:58	21:35:03	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
11-07-2008	21:35:03	21:35:08	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
11-07-2008	21:35:08	21:55:40	00:20:32	JORNAL DAS 9	FRENTE A FRENTE		
11-07-2008	21:55:40	21:55:45	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
11-07-2008	21:55:45	21:55:50	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
14-07-2008	21:00:01	21:54:40	00:54:39	JORNAL DAS 9	JORNAL DAS 9		
14-07-2008	21:32:31	21:32:36	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
14-07-2008	21:32:36	21:32:41	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
14-07-2008	21:32:41	21:49:56	00:17:15	JORNAL DAS 9	FRENTE A FRENTE		
14-07-2008	21:49:56	21:50:01	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
14-07-2008	21:50:01	21:50:06	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
15-07-2008	21:00:02	21:54:39	00:54:37	JORNAL DAS 9	JORNAL DAS 9		
15-07-2008	21:29:02	21:29:07	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
15-07-2008	21:29:07	21:29:12	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
15-07-2008	21:29:12	21:49:42	00:20:30	JORNAL DAS 9	FRENTE A FRENTE		
15-07-2008	21:49:42	21:49:47	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
15-07-2008	21:49:47	21:49:52	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
16-07-2008	21:00:02	21:55:10	00:55:08	JORNAL DAS 9	JORNAL DAS 9		
16-07-2008	21:31:22	21:31:27	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
16-07-2008	21:31:27	21:31:32	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
16-07-2008	21:31:32	21:49:32	00:18:00	JORNAL DAS 9	FRENTE A FRENTE		
16-07-2008	21:49:32	21:49:37	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
16-07-2008	21:49:37	21:49:42	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
17-07-2008	21:00:02	21:54:43	00:54:41	JORNAL DAS 9	JORNAL DAS 9		
17-07-2008	21:28:52	21:28:57	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
17-07-2008	21:28:57	21:29:02	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
17-07-2008	21:29:02	21:49:41	00:20:39	JORNAL DAS 9	FRENTE A FRENTE		

17-07-2008	21:49:41	21:49:46	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
17-07-2008	21:49:46	21:49:51	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
18-07-2008	21:00:01	21:57:05	00:57:04	JORNAL DAS 9	JORNAL DAS 9		
18-07-2008	21:39:14	21:39:19	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
18-07-2008	21:39:19	21:39:24	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
18-07-2008	21:39:24	21:55:02	00:15:38	JORNAL DAS 9	FRENTE A FRENTE		
18-07-2008	21:55:02	21:55:07	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
18-07-2008	21:55:07	21:55:12	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
21-07-2008	21:00:01	21:55:49	00:55:48	JORNAL DAS 9	JORNAL DAS 9		
21-07-2008	21:31:32	21:31:37	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
21-07-2008	21:31:38	21:31:43	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
21-07-2008	21:31:43	21:50:57	00:19:14	JORNAL DAS 9	FRENTE A FRENTE		
21-07-2008	21:50:57	21:51:02	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
21-07-2008	21:51:02	21:51:06	00:00:04	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
22-07-2008	21:00:01	21:55:45	00:55:44	JORNAL DAS 9	JORNAL DAS 9		
22-07-2008	21:28:24	21:28:29	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
22-07-2008	21:28:29	21:28:34	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
22-07-2008	21:28:34	21:49:47	00:21:13	JORNAL DAS 9	FRENTE A FRENTE		
22-07-2008	21:49:47	21:49:52	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
22-07-2008	21:49:52	21:49:56	00:00:04	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
23-07-2008	21:00:01	21:55:50	00:55:49	JORNAL DAS 9	JORNAL DAS 9		
23-07-2008	21:30:35	21:30:40	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
23-07-2008	21:30:40	21:30:45	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
23-07-2008	21:30:45	21:52:10	00:21:25	JORNAL DAS 9	FRENTE A FRENTE		
23-07-2008	21:52:10	21:52:15	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
23-07-2008	21:52:15	21:52:20	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
24-07-2008	21:00:15	21:56:47	00:56:32	JORNAL DAS 9	JORNAL DAS 9		
24-07-2008	21:29:24	21:29:29	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
24-07-2008	21:29:29	21:29:34	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
24-07-2008	21:29:34	21:51:33	00:21:59	JORNAL DAS 9	FRENTE A FRENTE		
24-07-2008	21:51:33	21:51:38	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
24-07-2008	21:51:38	21:51:43	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
25-07-2008	21:00:02	21:57:07	00:57:05	JORNAL DAS 9	JORNAL DAS 9		
25-07-2008	21:28:42	21:28:47	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
25-07-2008	21:28:47	21:28:52	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS
25-07-2008	21:28:52	21:51:56	00:23:04	JORNAL DAS 9	FRENTE A FRENTE		
25-07-2008	21:51:56	21:52:01	00:00:05	JORNAL DAS 9		CITROEN	C4 PICASSO
25-07-2008	21:52:01	21:52:06	00:00:05	JORNAL DAS 9		CGD	CAIXAWORKS

Programa
Subprograma
Patrocínio

Quadro 2 (EXPRESSO DA MEIA NOITE)

Data	Início	Fim	Duração	Programa	Patrocínio /Marca	Patrocínio / SubMarca
04-07-2008	23:07:53	23:07:58	00:00:05		CITROEN	C4 PICASSO
04-07-2008	23:07:58	23:52:56	00:44:58	EXPRESSO DA MEIA- NOITE		
Separador de publicidade e cartões de agradecimento						
04-07-2008	23:53:12	23:53:17	00:00:05		CITROEN	C4 PICASSO
11-07-2008	23:08:56	23:09:01	00:00:05		CITROEN	C4 PICASSO
11-07-2008	23:09:01	23:52:34	00:43:33	EXPRESSO DA MEIA- NOITE		
Separador de publicidade e cartões de agradecimento						
11-07-2008	23:52:52	23:52:57	00:00:05		CITROEN	C4 PICASSO
18-07-2008	23:08:24	23:08:29	00:00:05		CITROEN	C4 PICASSO
18-07-2008	23:08:29	23:52:10	00:43:41	EXPRESSO DA MEIA- NOITE		
Separador de publicidade e cartões de agradecimento						
18-07-2008	23:52:27	23:52:32	00:00:05		CITROEN	C4 PICASSO
25-07-2008	23:07:41	23:07:46	00:00:05		CITROEN	C4 PICASSO
25-07-2008	23:07:46	23:54:27	00:46:41	EXPRESSO DA MEIA- NOITE		
Separador de publicidade e cartões de agradecimento						
25-07-2008	23:54:43	23:54:48	00:00:05		CITROEN	C4 PICASSO

Programa
Subprograma
Patrocínio

2.3 Com base nessa informação, a ERC enviou ao Presidente do Conselho de Administração da Lisboa TV o ofício n.º 4251/ERC/2008, recebido em 14 de agosto de 2008, referindo menções a patrocínios que configuravam violação dos limites legais estabelecidos para a utilização da figura do patrocínio; fundamentou a sua posição através da referência à Deliberação do Conselho Regulador da ERC n.º 6/PUB-TV/2008, na qual se conclui pela proibição da utilização de patrocínio nos serviços noticiosos bem como “nos programas de atualidade informativa (...) incluindo os que têm uma vertente mais acentuada de informação/atualidade/debate político”, e solicitou à Arguida a prestação de esclarecimentos relativamente às situações verificadas.

2.4 O Presidente do Conselho de Administração da SIC veio responder a esse ofício em 23 de agosto de 2008, explicando, sumariamente, o seguinte:

- “A SIC Notícias é «o» canal de referência em termos informativos, de atualidade e de opinião em Portugal já de alguns anos a esta parte”;
- “Desde praticamente o início das suas emissões [...] diversos programas e rúbricas da programação da SIC Notícias foram objeto de patrocínio [...] sem que alguma vez tal prática tenha sido posta em causa” e “nunca tendo alguma vez sido vista como podendo pôr em causa as reconhecidas independência e imparcialidade do canal”;
- Essa prática é seguida pela generalidade dos operadores de televisão generalista em Portugal;
- Ao ser retirada a possibilidade de patrocínio de determinados programas ou rúbricas estar-se-á a pôr em causa a subsistência do canal e a qualidade das emissões, já que uma redução nas receitas influenciará a qualidade da emissão;
- Os programas “Frente a Frente” e “Expresso da Meia-Noite” não são telejornais nem programas de informação política;
- Nesses programas “não é difundida informação «qua tale» mas antes debatidos temas entre os diversos intervenientes/convidados, os quais, em regra, não são aliás jornalistas”, não se aplicando as regras próprias do jornalismo quanto à forma como são expressas as opiniões dos convidados;
- Com efeito, o programa “Frente a Frente” é “um espaço de debate a dois sobre os mais variados temas de sociedade e não um espaço de informação política”; por outro lado, o programa “Expresso da Meia-Noite” é um espaço de debate alargado sobre temas de diversa natureza [designadamente social, política e económica] que integram a edição do Semanário “Expresso” que é publicado no dia imediatamente seguinte ao da transmissão do programa;
- Relativamente a ambos os programas “a menção ao patrocínio é feita pela forma legalmente prescrita, apenas no final do programa [isto é, imediatamente após o seu termo”];

- Por todos estes motivos, entende a Arguida que os programas “Frente a Frente” e “Expresso da Meia-Noite” não se enquadram na disposição do artigo 24º, n.º 3, do Código da Publicidade.

2.5 Sendo oposto o entendimento da ERC em relação aos programas ora em apreço, o Conselho Regulador da ERC proferiu a Deliberação 10/PUB-TV/2008, em 28 de outubro de 2008, decidindo a abertura de procedimento contraordenacional contra o operador Lisboa TV – Informação e Multimédia, S.A., bem como contra os patrocinadores Automóveis Citröen, S.A., e Caixa Geral de Depósitos, S.A., com os seguintes fundamentos:

- A interpretação do artigo 24º, n.º 3, do Código da Publicidade deve ser feita à luz da Deliberação n.º 6/PUB-TV/2008, de 9 de julho, que por sua vez foi baseada na interpretação da Diretiva 89/552/CEE, de 3 de outubro de 1989, e da Convenção Europeia, de 5 de maio de 1989, sobre a Televisão Transfronteiras, na qual se concluiu que “a proibição de patrocínio abrange os serviços noticiosos, também designados telejornais, bem como os programas de atualidade informativa, incluindo os que poderão ter uma vertente mais acentuada de informação/atualidade/debate político, ainda que ela coexista com vertentes de outra natureza, em nome de princípios que visam preservar a independência editorial dos órgãos de comunicação social e a liberdade de informar, bem como a sua imagem de isenção junto do público”.

- O Relatório explicativo da referida Convenção afirma, no seu ponto 292, que a expressão “programas de atualidade informativa” utilizada no artigo 18.º, n.º 3, da Convenção se refere a programas estritamente consagrados a acontecimentos de atualidade com interesse informativo, tais como comentários relativos a notícias, análises de desenvolvimentos noticiosos e posições políticas sobre acontecimentos da atualidade em serviços noticiosos.

2.6 A Acusação foi notificada às Arguidas em 2 de março de 2011 mas, atento o arquivamento do processo em relação às Arguidas Automóveis Citröen, S.A., e Caixa Geral de Depósitos, S.A., será considerada apenas a notificação da SIC.

2.7 Em 11 de março de 2011, a SIC enviou à ERC a sua defesa escrita, na qual afirma, em síntese que:

- “ (...) a Acusação sob resposta, limita-se a invocar, através de uma fórmula vazia, mecânica e insaciavelmente repetida (...), que existem indícios suficientes de que a Arguida agiu com dolo, na medida em que, conhecendo as normas legais aplicáveis, não se absteve de realizar os atos tendentes à prática da referida contraordenação”, arguindo, assim, a nulidade da Acusação notificada;

- Os programas “Expresso da Meia-Noite” e “Frente a Frente” não podem ser qualificados como telejornais ou programas de informação política “na medida em que os temas abordados não se circunscrevem nem limitam a questões políticas, pelo contrário compreendendo questões económicas e sociais relevantes ao tempo de cada programa”;

- Estes programas são “programas de expressão de opiniões e de discussão da atualidade, não só política mas social, económica, cultural e artística”, “o que se torna particularmente visível, quer na descrição, publicamente acessível no site da SIC Notícias (...) quer pelo facto de, exceptuados os respetivos moderadores, os convidados não terem uma participação permanente, assegurando-se assim a independência das opiniões transmitidas”;

- O princípio da legalidade é subvertido pela Acusação ao efetuar uma interpretação do artigo 24.º, n.º 3, do Código da Publicidade que não se limita ao “quadro de significação das expressões «telejornais» e «programas televisivos de informação política»”, o que consubstancia uma “interpretação praeter legem proibida pelos preceitos aplicáveis, quer do Código Penal, quer do próprio RGCO”;

- “Tendo em conta os limites aplicáveis já anteriormente mencionados e que foram claramente ultrapassados pela presente Acusação, o Conselho Regulador da ERC atuou, na Deliberação n.º 6/PUB-TV/2008, de 9 de Julho, fora das competências que lhe são legalmente atribuídas. Face ao que, ainda que tal interpretação possa determinar uma definição da «orientação geral da ERC», não pode de forma alguma condicionar os termos em que as normas sancionatórias são aplicadas a quem se deva considerar enquadrado na sua previsão e sujeito aos poderes regulatórios e de supervisão dessa entidade”.

- “Consubstanciando a Acusação uma incorreta imputação objetiva do facto ao agente, o que determina que não pode, ao abrigo da alegada violação do artigo em causa, ser aplicada qualquer coíma à Arguida”.

2.8 Foram inquiridas as testemunhas arroladas pela Automóveis Citröen, S.A., e pela Caixa Geral de Depósitos, S.A., mas, atento o arquivamento parcial dos autos, será apenas considerado o que, nos depoimentos prestados, possa vir a ter interesse para a defesa da SIC.

2.9 Com interesse para os autos, a testemunha Sónia Matos dos Santos Gomes disse o seguinte:

- “Existia um acordo entre a Arguida Citröen e a SIC Notícias, que remontava ao início das emissões deste canal de televisão”;

- “O plano de publicidade ou patrocínios era sempre aprovado, previamente, pela Citröen, em função das propostas que lhe eram apresentadas, plano esse que já incluía a escolha dos programas”; esse planeamento era feito mensalmente e incluía os programas ora em apreço;

- No entendimento da testemunha, “de acordo com as práticas do mercado, todos os programas de informação, à exceção dos serviços noticiosos, são patrocináveis”;

- “Outras empresas patrocinam esses programas, de vários sectores da atividade económica”, tendo dado como exemplos os programas de natureza idêntica que são patrocinados, como os programas “Quadratura do Círculo”, “Negócios da Semana” e o “Dia Seguinte”;

- Mais acrescenta que o programa “Frente a Frente” é um programa de debate político, quase de entretenimento, o mesmo se passando com o “Expresso da Meia-Noite”, o qual antecipa os temas do semanário “Expresso” e versa sobre diversos temas de atualidade, que não apenas políticos, sendo os convidados rotativos e de vários quadrantes da vida social.

2.10 Com interesse para os autos, a testemunha Fernando José Loureiro Ramires Ramos disse o seguinte:

- As campanhas de publicidade da Citröen, S.A., eram desenvolvidas com a Agência de Meios MPG e aprovadas previamente pela empresa, com conhecimento detalhado dos programas onde seriam inseridos os patrocínios;
- Nunca anteriormente foi colocada a questão da ilicitude desses patrocínios, sendo que a possibilidade de patrocinar programas era apresentada à Citröen pela agência, de acordo com a disponibilidade oferecida pelo próprio canal SIC Notícias;
- Nunca houve qualquer interferência da Citröen na linha editorial dos programas patrocinados ou intervenção na escolha dos moderadores ou comentadores, ou outros participantes, ou qualquer contacto com estes no sentido de influenciar as suas posições.;
- Em sua opinião, o “Expresso da Meia-Noite” não é um programa de informação política, mas de debate sobre temas da atualidade e transversais à sociedade.

2.11 Com interesse para os autos, a testemunha Ana Rita Fonseca Rodrigues, disse, em síntese, o seguinte:

- A C.G.D. não acompanha as campanhas promocionais que são conduzidas por agências especializadas: em 2008, a C.G.D. trabalhava com a Agência Mediacom e a partir daí passou a trabalhar com a Agência MPG;
- Não era conhecida a natureza e a classificação dos programas patrocinados, nem tal informação era comunicada à C.G.D. pelas agências.

3. Apreciação da matéria de facto

Os programas “Frente a Frente” e “Expresso da Meia-Noite” são definidos pela Arguida como espaços sobre temas de diversa natureza, sendo inegável a forte componente de atualidade dos mesmos, já que, em ambos, são discutidos os temas mais relevantes no momento da emissão do programa.

Por outro lado, ao promover o debate sobre temas de atualidade, e especialmente no caso do “Expresso da Meia-Noite”, em que são debatidos os temas abordados pelo semanário “Expresso” (publicado no dia seguinte à emissão do programa), esses programas possuem também um marcado carácter de informação.

Verifica-se pela análise dos quadros constantes do relatório elaborado pela Unidade de Fiscalização da ERC (supra reproduzidos no ponto 2.2) relativo à emissão de programas no canal SIC Notícias (Inf. 36/UF-T/04.08.08) que:

- Nos dias 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 14 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24 e 25 de julho de 2008, o programa “Frente a Frente” foi precedido e sucedido por anúncios das marcas Citroën C4 Picasso e Caixa Works, com a duração de 5 segundos cada.
- Nos dias 4, 11, 18 e 25 de julho, o programa “Expresso da Meia-Noite” foi precedido e sucedido – após um separador de publicidade e os cartões de agradecimentos - por anúncios da marca Citroën C4 Picasso, com a duração de 5 segundos cada.

Mais resulta do relatório da Unidade de Fiscalização da ERC que a apresentação desses anúncios foi introduzida pela expressão “este programa é patrocinado por ...”.

Conclui-se do exposto que o programa “Frente a Frente” é patrocinado pelas marcas Citroën C4 Picasso e Caixa Works e o programa “Expresso da Meia-Noite” pela marca Citroën C4 Picasso.

4. Factos dados como provados

- Nos dias 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11,14 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24 e 25 de julho de 2008, o programa “Frente a Frente” foi precedido e sucedido por anúncios das marcas Citroën C4 Picasso e Caixa Works, de duração de 5 segundos cada, sendo esses anúncios introduzidos pela expressão “este programa é patrocinado por ...”;
- Nos dias 4, 11, 18 e 25 de julho, o programa “Expresso da Meia-Noite” foi precedido e sucedido – após um separador de publicidade e os cartões de agradecimentos - por anúncios da marca Citroën C4 Picasso, com a duração de 5 segundos cada, sendo esses anúncios introduzidos pela expressão “este programa é patrocinado por ...”;

- Os programas “Frente a Frente” e “Expresso da Meia-Noite” são espaços de debate sobre temas de atualidade de diversa natureza, marcados por uma vertente acentuada de informação;
- Os patrocinadores não interferiram no conteúdo dos programas em causa, como resulta do seu visionamento;
- Segundo as testemunhas inquiridas, todos os intervenientes agiram na convicção de que a sua conduta era lícita.

5. Cumpre decidir

À ERC, no exercício das suas competências fixadas, designadamente, no artigo 24.º, n.º 3, alínea b), dos seus Estatutos, incumbe a verificação do cumprimento das disposições relativas ao patrocínio de programas televisivos, cujas condições e limites se encontravam definidos no artigo 24.º do Código da Publicidade.

Assim sendo, foi no exercício dessas funções que analisou a programação da SIC Notícias no período entre 1 e 27 de julho de 2008.

Dispõe o artigo 24.º, n.º 1, do Código da Publicidade, na redação vigente à data dos factos que “Entende-se por patrocínio, para efeitos do presente diploma, a participação de pessoas singulares ou coletivas que não exerçam a atividade televisiva ou de produção de obras audiovisuais no financiamento de quaisquer obras audiovisuais, programas, reportagens, edições, rubricas ou secções, adiante designados abreviadamente por programas, independentemente do meio utilizado para a sua difusão, com vista à promoção do seu nome, marca ou imagem, bem como das suas atividades, bens ou serviços”. Estipula ainda o n.º 3 do mesmo artigo que: “Os telejornais e os programas televisivos de informação política não podem ser patrocinados”.

Na Deliberação 6/PUB-TV/2008, de 9 de julho, o Conselho Regulador da ERC pronunciou-se sobre a interpretação do artigo 24.º, n.º 3, do Código da Publicidade, com base na Diretiva 2007/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, e na

Convenção Europeia, de 5 de maio de 1989, sobre a Televisão Transfronteiras e respetivo Relatório explicativo.

Nessa Deliberação, o Conselho Regulador da ERC concluiu que “a proibição de patrocínio abrange os serviços noticiosos, também designados telejornais, bem como os programas de atualidade informativa, incluindo os que poderão ter uma vertente mais acentuada de informação/atualidade/debate político, ainda que ela coexista com vertentes de outra natureza, em nome de princípios que visam preservar a independência editorial dos órgãos de comunicação social e a liberdade de informar, bem como a sua imagem de isenção junto do público”.

Os programas “Frente a Frente” e “Expresso da Meia-Noite” são espaços em que os moderadores promovem o debate entre os participantes, debate esse que versa sobre os temas mais relevantes da atualidade.

No caso do programa “Expresso da Meia-Noite”, os temas em debate são os que constam da edição do semanário “Expresso”, publicado no dia seguinte ao da emissão do programa.

Segundo a Arguida, esses programas não integram a categoria de “telejornais” ou “programas televisivos de informação política” a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º do Código da Publicidade, atendendo a que, numa interpretação restritiva e literal, não lhes seria diretamente aplicável o disposto nesse artigo.

Atente-se, contudo, que a Convenção Europeia, de 5 de maio de 1989, sobre a Televisão Transfronteiras estabelece, no artigo 18.º, n.º 3, que os programas noticiosos ou de atualidade não podem ser objeto de patrocínio. O conceito de “programas de atualidade” é definido no Relatório explicativo da referida Convenção, sendo aí expresso que esse conceito inclui programas como comentários a notícias, análise de desenvolvimentos noticiosos e posições políticas sobre eventos em notícias [ponto 243 e 292].

Deve, então, a disposição do artigo 24.º, n.º 3, do Código da Publicidade ser interpretada de forma a abranger também os programas de atualidade informativa cujo conteúdo seja a análise e comentário de notícias, nos quais os programas “Frente a Frente” e “Expresso da

Meia-Noite” se inserem, ao promover o debate sobre temas de atualidade, por um lado, e o debate sobre as notícias do dia seguinte, por outro; sendo portanto ilícito o patrocínio dos referidos programas.

Esta interpretação não consubstancia uma interpretação extensiva de uma norma incriminadora – como referido pela SIC Notícias -, consistindo antes num mero exercício de interpretação da letra da lei dentro do seu sentido comum e literal no âmbito em que se insere, à luz de princípios e conceitos vigentes a nível comunitário, designadamente através da Diretiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de outubro de 1989, e da Convenção Europeia, de 5 de maio de 1989, sobre a Televisão Transfronteiras, cujas disposições são utilizadas para preencher conceitos contidos no Código da Publicidade e na Lei da Televisão.

Resulta da análise da emissão do canal SIC Notícias levada a cabo pela Unidade de Fiscalização da ERC que as campanhas promovidas pela Automóveis Citröen, S.A., e pela Caixa Geral de Depósitos, S.A., são emitidas antes e depois dos programas “Frente a Frente” e “Expresso da Meia-Noite” e são apresentadas pela expressão “este programa é patrocinado por...”, o que, indubitavelmente, cria no telespectador a convicção de que se trata de um patrocínio.

Para além disso, esse tipo de apresentação no início e/ou fim do programa é em si suficiente para preencher os requisitos do artigo 24.º, n.º 4, do Código da Publicidade, relativo à clara identificação dos programas patrocinados.

E, note-se, o referido artigo 24.º, n.º 4, refere-se à identificação no **“início e, ou, no final do programa”**, pelo que não será necessário identificar o patrocinador de um programa no início e no final de cada parte do programa para que este seja considerado um programa patrocinado.

Conclui-se, assim, que o programa “Frente a Frente” era patrocinado pela marca Citröen C5 Tourer, Citröen C4 Picasso e Caixa Works e o programa “Expresso da Meia-Noite” era patrocinado pela marca Citröen C4 Picasso.

Sendo ilícito o patrocínio dos programas “Frente a Frente” e “Expresso da Meia-Noite”, e tendo-se provado que os mesmos foram alvo de patrocínio no período entre 1 e 25 de julho de 2008, constata-se que a Arguida SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., violou o disposto no artigo 24.º, n.º 3, do Código da Publicidade.

A finalidade do disposto nesse artigo é a de garantir a isenção e independência dos telejornais, programas de informação política e demais programas noticiosos e de atualidade.

Como referido pelas testemunhas inquiridas, e resulta do próprio visionamento dos programas em questão, os patrocinadores não interferiram na linha editorial dos programas patrocinados, na escolha dos moderadores, comentadores ou outros participantes, ou nas suas intervenções.

Constata-se, assim, que a isenção e independência dos programas “Frente a Frente” e “Expresso da Meia-Noite” não foi comprometida, pelo que a prática da infração não revestiu particular gravidade.

Conclusão:

A violação do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do Código da Publicidade constitui contraordenação punível com a coima fixada no artigo 34.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma (entre €3 491,60 e €44 891,80), sendo igualmente punível a negligência.

O referido artigo 24.º, n.º 3, do Código da Publicidade foi revogado, como anteriormente referido, pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, passando o conteúdo dessa disposição a integrar o atual artigo 41.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

A violação do artigo 41.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho constitui contraordenação punível com a coima fixada no artigo 76.º, n.º 1, alínea a) do mesmo diploma (coima entre €20 000 e €150 000).

Verifica-se que a moldura sancionatória estabelecida na Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão), é superior à moldura sancionatória estabelecida no Decreto-Lei n.º 330/1990, de 23 de outubro (Código da Publicidade), o que conduz necessariamente a uma sanção em concreto menos favorável à Arguida. Por este motivo, e por força do disposto no artigo 3.º, n.º 2, do RGCO, deverá aplicar-se aos factos ora em apreço o regime estabelecido neste último

diploma, por ser a lei aplicável à data da prática dos mesmos e dela resultar um regime mais favorável à Arguida.

Dos factos apurados resulta que houve violação do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do Código da Publicidade nos dias 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24 e 25 de julho de 2008 já que o programa “Frente a Frente” foi patrocinado pela marca Citröen C5 Tourer, Citröen C4 Picasso e Caixa Works quando tal não era permitido pelo citado artigo. Sendo estas violações relativas ao mesmo programa, atentando contra a mesma disposição legal e bem jurídico protegido, e tendo sido praticadas em dias consecutivos, tal conduta deve ser considerada como uma infração continuada.

Houve igualmente violação do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do Código da Publicidade nos dias 4, 11, 18 e 25 de julho de 2008 já que o programa “Expresso da Meia-Noite” foi patrocinado pela marca Citröen C4 Picasso quando tal não era permitido pelo citado artigo. Sendo estas violações relativas ao mesmo programa, atentando contra a mesma disposição legal e bem jurídico protegido, e tendo sido praticadas em dias consecutivos, tal conduta deve ser considerada como uma infração continuada.

Dos factos apurados resulta, pois, que se verificaram duas infrações, sob a forma continuada, ao artigo 24.º, n.º 3, do Código da Publicidade dado que o programa “Frente a Frente” foi patrocinado pela marca Citröen C5 Tourer, Citröen C4 Picasso e Caixa Works e o programa “Expresso da Meia-Noite” foi patrocinado pela marca Citröen C4 Picasso, em violação do citado artigo 24º, n.º 3.

Na Acusação deduzida, e notificada à Arguida, foram elencados todos os elementos relevantes que, a provarem-se, traduziam a prática das infrações que foram claramente identificadas, com indicação da norma legal violada.

Foram fornecidos à Arguida todos os elementos necessários para esta ter conhecimento da totalidade dos aspetos relevantes da decisão de prosseguir o procedimento contraordenacional mediante uma Acusação, sendo esta clara quando explícita que a Arguida bem sabia que estava obrigada aos limites constantes no artigo 24.º do Código da Publicidade relativamente ao patrocínio de programas televisivos, e que, se não fossem respeitados tais

limites, infringia a referida disposição legal, cujo conteúdo a Arguida, SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., não podia desconhecer por se referir à atividade televisiva por si prosseguida.

Como referido pelas testemunhas inquiridas e pelo Presidente do Conselho de Administração da SIC Notícias, diversos programas de natureza semelhante ao “Frente a Frente” e “Expresso da Meia-Noite” são patrocinados e a Arguida e os patrocinadores dos programas sempre entenderam ser lícito esse patrocínio, nunca tendo vislumbrado a hipótese de tal conduta ser ilícita. Conclui-se, assim, que a Arguida não agiu com dolo, sendo a sua conduta meramente negligente porquanto era seu dever informar-se sobre o conceito de “patrocínio”, instrumento este que frequentemente utiliza na sua atividade.

Admite-se, contudo, que se trata de negligência inconsciente atenta a própria evolução e densificação do conceito de “patrocínio”, não se podendo ainda desconsiderar o facto de a arguida não ter antecedente pela violação do artigo 24.º, n.º 3, do Código da Publicidade.

A SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., apresentou declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2008, da qual consta que a situação económica da empresa, nessa altura, era positiva.

Da prática da contraordenação advieram benefícios económicos para a Arguida, já que é essa mesma a finalidade dos patrocínios, não sendo, porém, quantificáveis tais benefícios.

Assim sendo, entende o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social que, tendo a Arguida violado o disposto no artigo 24.º, n.º 3, do Código da Publicidade, e considerando a natureza da infração, o grau de culpa da Arguida e as questões por esta suscitadas se mostra suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, delibera o Conselho Regulador da ERC:

1. Arquivar o processo contraordenacional contras as Arguidas Automóveis Citroën, S.A., e Caixa Geral de Depósitos, S.A.;

2. Admoestar a Arguida SIC – Sociedade de Comunicação, S.A., nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir as disposições constantes do artigo 41.º da Lei da Televisão, que veio substituir o anterior artigo 24.º do Código da Publicidade, em especial o n.º 3 do artigo 41.º daquela Lei, relativo ao patrocínio de serviços noticiosos e de informação política.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 16 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes